



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 02101/11

Pág. 1/5

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO (SUPLAN)

EXERCÍCIO: 2010

RESPONSÁVEL: RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE

*ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL –
SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE
DESENVOLVIMENTO DO ESTADO (SUPLAN) -
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS RELATIVA AO
EXERCÍCIO DE 2010 – REGULARIDADE COM
RESSALVAS DAS CONTAS PRESTADAS POR
RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE, APLICAÇÃO DE
MULTA E RECOMENDAÇÕES.*

ACÓRDÃO APL TC 485 / 2.014

RELATÓRIO

A DIAFI/DEAGE/DICOG II analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO - SUPLAN**, relativa ao exercício de **2010**, apresentada, em meio eletrônico, dentro do prazo legal a esta Corte de Contas, em conformidade com a RN TC 08/2004, em cujo Relatório inserto às fls. 508/535 dos autos, constam as observações a seguir resumidas:

1. O gestor responsável pelas contas é o Senhor **RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE**;
2. Os antecedentes históricos institucionais da **SUPLAN** dizem respeito à sua instituição, que se deu com a **Lei nº 3.457/1966**, com personalidade jurídica de Direito Público, órgão da Administração Direta Descentralizada com autonomia financeira, constituindo-se em uma autarquia vinculada à Secretaria da Infra-Estrutura. Apresenta como finalidades: a) administrar e operar o FEOPE – Fundo Especial de Obras Públicas do Estado; b) executar, em caráter exclusivo, as obras públicas previstas no orçamento do Estado, as que delegadas à execução estadual ou as decorrentes de contratos, convênios e acordos firmados pelo Estado com entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras; e outras finalidades;
3. A receita arrecadada no exercício foi de apenas **R\$ 5.176,89**, sendo composta apenas por Receitas Correntes. Foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de **R\$ 26.724.943,63**;
4. A despesa realizada no exercício foi de **R\$ 53.051.018,55**, sendo composta por Despesas Correntes e de Capital, respectivamente, nos valores de **R\$ 28.173.392,69** e **R\$ 24.832.321,07**;
5. O déficit orçamentário perfaz o montante de **R\$ 53.045.841,66¹** e o saldo para o exercício seguinte somou apenas **R\$ 112.895,23**;
6. Houve inscrição de Restos a Pagar no valor de **R\$ 4.923.261,74**; outrossim, foram pagos, em relação a exercícios anteriores o montante de **R\$ 3.384.694,71** e cancelados o valor de **R\$ 1.538.567,03** (fls. 516);
7. O Ativo Real Líquido atingiu o montante de **R\$ 145.102.898,09**;
8. O quadro de pessoal da Autarquia estava constituído em **31/12/2010** por **529 (quinhentos e vinte e nove)** servidores, dentre ativos, comissionados, à disposição de outros órgãos e de outros órgãos à disposição da SUPLAN (fls. 531);

¹ Tal déficit decorreu da vedação, estabelecida no art. 7º, da Portaria Interministerial 163 da STN, de 04 de maio de 2001, de registrar os recursos transferidos pela administração direta como receita orçamentária. O equilíbrio orçamentário será estabelecido no orçamento geral do Estado, em atendimento ao Princípio da Unidade Orçamentária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 02101/11

Pág. 2/5

9. Foram realizados **43 (quarenta e três)** processos licitatórios no exercício de 2010, sendo **17 (dezessete)** convites, **11 (onze)** tomadas de preço e **13 (treze)** concorrências;
10. Foram firmados **68 (sessenta e oito)** novos convênios, durante o exercício em análise, em que a SUPLAN participou como conveniente ou interveniente, para execução de obras, no total de **R\$ 50.681.371,23**.

A Unidade Técnica de Instrução concluiu sumariando as seguintes irregularidades:

1. Imprecisão e ineficácia na utilização das metas físicas dispostas no Quadro de Detalhamento das Despesas;
2. Despesas extraorçamentárias realizadas com recursos de outros órgãos, no valor de **R\$ 7.222.102,24**, em detrimento do disposto no art. 167, VI da Constituição Federal, combinado com o art. 7º da Portaria Interministerial SOF/STN nº 163, bem como do art. 10 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2010;
3. Despesas não precedidas de procedimento licitatório no montante de **R\$ 699.271,80**;
4. Despesa não comprovada referente à locação de equipamentos de informática a empresa Bell Informática, no valor de **R\$ 4.950,00**;
5. Descentralização de créditos orçamentários em favor da SUPLAN, no montante de **R\$ 7.275.844,32**, sem a publicação do respectivo ato (decreto ou portaria) no Diário Oficial do Estado;
6. Obras rescindidas ou concluídas com débitos sem apresentação de justificativas;
7. Discrepância entre os valores de medições realizadas no Sistema de Acompanhamento de Obras e o registrado no Inventário de Bens Móveis e Imóveis da Superintendência;
8. Realização de medições com atraso superior a três meses;
9. Inconsistência entre o número de obras concluídas registrado no Sistema de Acompanhamento de Obras e as informações fornecidas na Prestação de Contas Anual;
10. Ausência de justificativas ao elevado número de obras em atraso;
11. Inconsistência no registro de medição do Sistema de Acompanhamento de Obras;
12. Inconsistência no registro de situação da obra do Sistema de Acompanhamento de Obras;
13. Inércia administrativa à conclusão de Processo Administrativo Disciplinar;
14. Utilização indevida do instrumento do Suprimento de Fundos.

O responsável, Senhor **RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE**, foi citado e apresentou a defesa de fls. 548/673 que a Auditoria analisou e concluiu, às fls. 681/692, por:

I – SANAR as irregularidades indicadas a seguir:

- a) Descentralização de créditos orçamentários em favor da SUPLAN, no montante de **R\$ 7.275.844,32**, sem a publicação do respectivo ato (decreto ou portaria) no Diário Oficial do Estado;
- b) Obras rescindidas ou concluídas com débitos sem apresentação de justificativas;
- c) Realização de medições com atraso superior a três meses;
- d) Inconsistência no registro de situação da obra do Sistema de Acompanhamento de Obras;
- e) Inércia administrativa à conclusão de Processo Administrativo Disciplinar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 02101/11

Pág. 3/5

II – REDUZIR o valor da irregularidade referente a despesas não precedidas de procedimento licitatório, de **R\$ 699.271,80** para **R\$ 504.096,40**;

.III – MANTER as demais irregularidades.

Encaminhados os autos ao *Parquet*, este, através da ilustre **Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira**, pugnou, após considerações, pela:

1. Irregularidade da prestação de contas em apreço, de responsabilidade do Sr. Raimundo Gilson Vieira Frade, Superintendente da SUPLAN, referente ao exercício financeiro de 2010;
2. Imputação de débito ao sobredito gestor, no valor de R\$ 4.950,00 (quatro mil, novecentos e cinquenta reais), referente a despesa não comprovada com locação de equipamentos de informática;
3. Aplicação de multa ao sobredito gestor, com supedâneo no art. 56, II da LOTCE/PB (LC 18/93);
4. Recomendação à Administração da SUPLAN, no sentido de não mais incidir nas irregularidades detectadas no presente feito.

Foram feitas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator, antes de oferecer sua **PROPOSTA DE DECISÃO**, tem a ponderar os seguintes aspectos:

1. Permanecem as irregularidades referentes à imprecisão e ineficácia na utilização das metas físicas dispostas no Quadro de Detalhamento das Despesas, discrepância entre os valores de medições realizadas no Sistema de Acompanhamento de Obras e o registrado no Inventário de Bens Móveis e Imóveis da Superintendência, inconsistência entre o número de obras concluídas registrado no Sistema de Acompanhamento de Obras e as informações fornecidas na Prestação de Contas Anual, ausência de justificativas ao elevado número de obras em atraso, bem como no registro de medição do Sistema de Acompanhamento de Obras, demonstrando que tais falhas ocorreram por falta de planejamento e/ou utilização de técnicas equivocadas ou subutilização destas por parte da SUPLAN, cabendo **recomendação** a atual gestão, para que tais condutas não mais ocorram, procurando adotar providências para evitar a reiteração de tais falhas nas futuras prestações de contas, sem prejuízo de que se **aplique multa** por tais irregularidades, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB;
2. Embora tenha havido evidente desrespeito ao art. 167, VI da Constituição Federal, combinado com o art. 7º da Portaria Interministerial SOF/STN nº 163, bem como do art. 10 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2010, a realização de despesas extraorçamentárias com recursos de outros órgãos, no valor de R\$ 7.222.102,24, deu-se sem indicativo de prejuízo ao Erário, razão pela qual cabe **recomendação** à atual gestão no sentido de que se esmere em buscar atender aos preceitos contábeis norteadores da matéria em debate;
3. Permanece como despesa não licitada a despesa com os serviços executados na obra de conclusão da recuperação da EEF Epitácio Pessoa, em João Pessoa/PB, no valor de **R\$ 504.096,40**, representando tão somente **0,95%** da despesa executada (**R\$ 53.051.018,55**). No entanto, tendo em vista a baixa representatividade de tais gastos, bem como ao fato de que os preços contratados se comportaram dentro dos praticados no mercado, merece tal irregularidade ser desconsiderada para efeito de **julgamento das contas**,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 02101/11

Pág. 4/5

sem prejuízo de que tal conduta seja sancionada com **aplicação de multa** e as devidas **recomendações**, com vistas a que não mais se repita a pecha em exame, merecendo ser dada especial atenção ao cumprimento dos ditames da Lei de Licitações e Contratos;

4. Quanto à despesa pretensamente não comprovada referente à locação de equipamentos de informática à empresa Bell Informática, no valor de **R\$ 4.950,00**, é de se ponderar que a prestação dos serviços ocorreu ainda em 2009, nos meses de agosto, setembro e outubro e, portanto, em gestão anterior à tratada nestes autos, restando tão somente, para o exercício de 2010, a obrigação pelo pagamento dos serviços anteriormente prestados, não se vislumbrando, por isto mesmo, malversação de recursos públicos pelo responsável pelas contas em debate, não havendo mais o que se falar em irregularidade neste sentido;
5. A defesa não foi suficiente para afastar a irregularidade referente à utilização indevida do instrumento do Suprimento de Fundos, sendo cabível para tanto **aplicação de multa** ao gestor, além da necessidade de que se recomende a atual gestão da SUPLAN para que se utilize deste instrumento legal nos moldes indicados pelo art. 68 da Lei nº 4.320/64, evitando pagamentos por serviços habituais que não se amoldam ao que prevê a legislação específica;

Isto posto, o Relator propõe no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas prestadas pelo ex-Superintendente da SUPLAN, **Senhor RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE**, referente ao exercício de 2010;
2. **APLIQUEM** ao ex-Superintendente da SUPLAN, **Senhor RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE**, multa pessoal, no valor de **R\$ 4.150,00** (quatro mil cento e cinquenta reais), em virtude das falhas de planejamento e gestão detectadas nos autos, de despesas que deveriam ter se sujeitado às regras da Lei nº 8.666/93, bem como pela utilização inadequada de Suprimento de Fundos, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB (Lei Complementar 18/93) e RA 13/2009;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **RECOMENDEM** ao atual Superintendente da SUPLAN, **Senhor JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO**, no sentido de que não repita as falhas observadas nestes autos, especialmente as que tratam do atendimento aos Princípios Fundamentais de Contabilidade e às normas constantes da Lei 4.320/64, bem como do planejamento, execução e conclusão de obras públicas, iniciadas no seu mandato ou em gestões anteriores, buscando dar cumprimento ao Princípio da Continuidade da Gestão Pública;

É a Proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 02101/11

Pág. 5/5

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02101/11 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas prestadas pelo ex-Superintendente da SUPLAN, Senhor RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE, referentes ao exercício de 2010;**
- 2. APLICAR ao ex-Superintendente da SUPLAN, Senhor RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE, multa pessoal, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais), em virtude das falhas de planejamento e gestão detectadas nos autos, de despesas que deveriam ter se sujeitado às regras da Lei nº 8.666/93, bem como pela utilização inadequada de Suprimento de Fundos, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;**
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 4. RECOMENDAR ao atual Superintendente da SUPLAN, Senhor JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO, no sentido de que não repita as falhas observadas nestes autos, especialmente as que tratam do atendimento aos Princípios Fundamentais de Contabilidade e às normas constantes da Lei 4.320/64, bem como do planejamento, execução e conclusão de obras públicas, iniciadas no seu mandato ou em gestões anteriores, buscando dar cumprimento ao Princípio da Continuidade da Gestão Pública.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 08 de outubro de 2.014.

Em 8 de Outubro de 2014



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Subst. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL